

tanto, assegurem o cumprimento dessas obrigações mediante prestação de caução é garantida a dilação por um período de quinze dias dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

2 — Os valores das cauções a que refere o artigo 5.º serão reduzidos para os consumidores de energia eléctrica em baixa tensão domésticos ou com potência contratada igual ou inferior a 39,6 kVA que adoptem a transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com as respectivas entidades fornecedoras.

Art. 8.º Nos novos contratos de fornecimento de energia eléctrica as entidades fornecedoras podem exigir aos respectivos consumidores a prestação de caução pelo consumo de energia, nos termos definidos nos artigos 5.º e seguintes.

Art. 9.º — 1 — Constituída pelo consumidor a caução prevista neste diploma, podem as respectivas entidades fornecedoras satisfazer, em caso de incumprimento, os seus créditos pelo montante da mesma, decorridos que sejam:

- a) 30 dias sobre a data de emissão da correspondente factura, para os consumidores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) 10 dias sobre a data referida na alínea anterior, para os restantes consumidores.

2 — A satisfação dos créditos das entidades fornecedoras de energia eléctrica através da utilização das cauções e a sua reconstituição nos termos previstos no

artigo 6.º não prejudicam que a religação apenas tenha lugar quando se mostrem satisfeitas as obrigações cujo incumprimento esteve na origem da suspensão do fornecimento.

Art. 10.º Para os consumidores que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham atrasos de pagamento superiores a 30 dias o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º só é aplicável decorridos 60 dias sobre aquela data.

Art. 11.º São revogados o artigo 46.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, o Decreto-Lei n.º 116/87, de 14 de Março, e o Decreto n.º 160/78, de 20 de Dezembro.

Art. 12.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 30 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	05	01	6.01.0	01.00 01.46 11.00		Gabinetes dos membros do Governo Gabinete do Secretário de Estado da Construção e Habitação Gabinete Remunerações certas e permanentes: Subsídios de férias e de Natal Contribuições para instituições — Previdência Social <i>Total</i>	11 - 11 11	- 11 11	(a) (a)

(a) Despacho do Secretário de Estado de 30 de Dezembro de 1988.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Março de 1989. — O Director, *António dos Santos*.

